

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 3 DE AGOSTO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são

conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a criação de jardins botânicos, de normatizar o funcionamento desses e, ainda, de definir os seus objetivos;

Resolve :

Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução entende-se como jardim botânico a área protegida, constituída no seu todo ou em parte por coleções de plantas vivas cientificamente reconhecidas, organizadas documentadas e identificadas, com a finalidade de estudo, pesquisa e documentação do

patrimônio histórico do País, acessível ao público, no todo ou em parte, servindo à educação, à cultura, ao

lazer e à conservação do meio ambiente.

Art. 2º. Os jardins botânicos terão por objetivo:

I. promover a pesquisa, a conservação preservação, a educação ambiental e o lazer compatível com

a, finalidade de difundir o valor multicultural das plantas e sua utilização sustentável;

II. proteger, inclusive por meio de tecnologia apropriada de cultivos, espécies silvestres ou raras, ou

ameaçadas de extinção, especialmente no âmbito local e regional bem como resguardar espécies econômica e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;

III. manter bancos de germoplasma, ex-situ e reservas genéticas in-situ;

IV. realizar, de forma sistemática e organizada, registros e documentação de plantas, referentes ao acervo vegetal, visando plena utilização para conservação e preservação da natureza, para pesquisa

científica e educação;

V. promover intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros;

IV. estimular e promover a capacitação de recursos humanos.

Art. 3º O jardim botânico criado pela União, Estado Município, Distrito Federal ou pela iniciativa particular, deverá ser registrado no Ministério do Meio Ambiente, que supervisionará o cumprimento

do disposto nesta Resolução.

§ 1º Compete à Secretaria - Executiva do CONAMA o acompanhamento e a análise dos assuntos relativos à implementação da presente Resolução.

§ 2º A concessão de registros de jardins botânicos será efetuada pelo Ministério do Meio Ambiente,

por intermédio do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Art. 4º O pedido de registro de jardim botânico no Ministério do Meio Ambiente deverá ser feito mediante solicitação à Secretaria - Executiva do Ministério do Meio Ambiente, instruída com os seguintes documentos:

I. cópia do ato de criação e da publicação no Diário Oficial;

II. memorial descritivo da área protegida;

III. planejamento global contendo proposta de funcionamento, projetos de pesquisa científica e de educação ambiental.

Art. 5º O jardim botânico será classificado em três categorias denominadas "A", "B" e "C", observando-se critérios técnicos que levarão em conta a sua infra-estrutura, qualificações do corpo

técnico e de pesquisadores, objetivos, localização e especialização operacional.

Art. 6º Serão incluídos na categoria "A", os jardins botânicos que atenderem as seguintes exigências:

- I. possuir quadro técnico - científico compatível com suas atividades;
- II. possuir quadro de jardineiros e serviços de vigilância;
- III. manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- IV. dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- V. desenvolver programas de pesquisa visando à conservação e à preservação das espécies;
- VI. possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- VII. desenvolver programas na área de educação ambiental;
- VIII. possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- IX. dispor de herbário próprio ou associado a outras instituições;
- X. possuir um sistema de registro informatizado para seu acervo;
- XI. possuir biblioteca própria especializada;
- XII. manter programa de publicação técnico - científica, subordinado à comissão de publicações e/ou comitê editorial, com publicação seriada;
- XIII. manter banco de germoplasma e publicação regular do Index Senimum;
- XIV. promover treinamento técnico do seu corpo funcional;
- XV. oferecer cursos técnicos ao público externo;
- XVI. oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com parques federais, estaduais e municipais, e unidades de conservação previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 7º Será incluído na categoria "B" o jardim botânico que atender às seguintes exigências:

- I. possuir quadro técnico - científico compatível com suas atividades;
- II. possuir quadro de jardineiros e serviços de vigilância;
- III. manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- IV. dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- V. desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;
- VI. possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- VII. desenvolver programas na área de educação ambiental;
- VIII. possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- IX. ter herbário próprio ou associado com outra instituição;
- X. possuir um sistema de registro para o seu acervo;
- XI. possuir biblioteca própria especializada;
- XII. possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- XIII. divulgar suas atividades por meio de Informativos;
- XIV. manter programas de coleta e armazenamento de sementes próprio, ou associado;
- XV. oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com parques federais, estaduais

e municipais, e unidades de conservação previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 8º Será incluído na categoria "C" o jardim botânico que atender às seguintes exigências:

- I. possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;
- II. possuir quadro de jardineiros e serviços de vigilância;
- III. manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

- IV. dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- V. desenvolver programas de pesquisa visando à conservação das espécies;
- VI. possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- VII. desenvolver programas na área de educação ambiental;
- VIII. possuir infra-estrutura básica para atendimento de visitantes;
- IX. ter herbário próprio ou associado com outra instituição;
- X. possuir um sistema de registro para o seu acervo;
- XI. oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com parques federais, estaduais e municipais, e unidades de conservação previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 9º Fica criada a Comissão Nacional de Jardins Botânicos-CIVJB, com a finalidade de assessorar a Secretaria-Executiva do CONAMA no acompanhamento e análise dos assuntos relativos a jardins botânicos.

§ 1º São atribuições da CNJB:

- I. deliberar sobre os pedidos de criação e enquadramento de jardins botânicos;
- II. monitorar e avaliar a atuação dos jardins botânicos.

§ 2º - A Comissão Nacional de Jardins Botânicos terá a seguinte composição:

- I. dois representantes do Ministério do Meio Ambiente; .
- II. dois representantes da Rede Brasileira de Jardins Botânicos;
- III. dois representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV. um representante da Sociedade Botânica do Brasil.

§ 3º Os membros da CNJB serão indicados juntamente com seus respectivos suplentes pelas entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior e designados por ato do Presidente do CONAMA,

na forma estabelecida em regulamento, não sendo permitida a acumulação de representatividade.

§ 4º O Presidente da CNJB será designado por ato do Presidente do CONAMA, dentre os membros da Comissão.

§ 5º O mandato dos membros da CNJB será de três anos, sendo permitida uma recondução, por igual período, de três dos seus membros.

§ 6º O exercício de mandato na CNJB é considerado de relevante interesse público. Art. 10. O enquadramento nas categorias mencionadas, poderá ser revisto mediante requerimento do interessado endereçado à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 11. O jardim botânico deverá preferencialmente contar com áreas anexas preservadas, em forma

de arboreto ou unidades de conservação, visando completar o alcance de seus objetivos.

Art. 12. A importação, a exportação, o intercâmbio, bem como qualquer outra forma de acesso a vegetais ou a partes deles, oriundos da flora nativa ou exótica, pelos jardins botânicos, obedecerá à legislação específica.

Art. 13. A comercialização de plantas ou de partes delas obedecerá à legislação específica.

Art. 14. Os casos omissos serão solucionados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a consulta a

Comissão Nacional de Jardins Botânicos.

Art. 15. O prazo de registro e adaptação dos jardins botânicos aos termos desta Resolução, visando

a primeira avaliação, será de 24 meses, a contar a partir da data de sua publicação.